

RECEBIDO EM: 25/11/2018

APROVADO EM: 01/03/2019

O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL E O SALÁRIO MATERNIDADE RURAL: BRASIL-PARAGUAI

THE MULTILARETHAL SOCIAL SECURITY AGREEMENT OF MERCOSUR AND THE SALARY RURAL MATERNITY: BRAZIL-PARAGUAY

Juliana Tomiko Ribeiro Aizawa

Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho. Professora de prática processual civil no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Advogada especialista em Direito Previdenciário. Pesquisadora empírica que atua em causas humanitárias.

João Francisco de Azevedo Barretto

Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de São Paulo, da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo - UNITOLEDO, de Araçatuba-SP. Professor Adjunto da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, Câmpus Três Lagoas. Professor do Centro Universitário Católico Auxilium - UNISALESIANO, de Araçatuba-SP.

César Augusto Silva Silva

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor adjunto da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), em Campo Grande, e professor do Mestrado Interdisciplinar Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD, em Dourados-MS.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Movimentos de Integração que Antecederam o Mercosul; 1.1 O Mercosul, Os Subgrupos de Trabalho e a Seguridade Social; 2 O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul ; 3 Fronteira Brasil-Paraguai e os Impactos da Legislação Previdenciária; 3.1 Análise de Caso – Veronica Vaz de Lima; 4 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A zona de fronteira entre Brasil e Paraguai materializa uma série de discrepâncias principalmente no que concerne a assegurar os direitos sociais das trabalhadoras transfronteiriças. No Brasil, a Lei Orgânica da Previdência Social criada em 1991, incluiu a trabalhadora rural como contribuinte facultativa, realidade diferente das trabalhadoras rurais paraguaias. O presente trabalho visa analisar a legislação previdenciária dos dois países, a funcionalidade do acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL e os seus impactos na fronteira Brasil-Paraguai no período entre o início da década de 1997 e o primeiro semestre de 2018, a partir de um enfoque do Direito e das Relações Internacionais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pautada em análise bibliográfica e documental, com foco em um caso específico julgado pelo Tribunal Regional da 3ª Região em 2008, de uma trabalhadora rural migrante na fronteira entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero.

PALAVRAS-CHAVE: Salário Maternidade. Zona de Fronteira Brasil-Paraguai; Trabalhadora Rural; Previdência Social.

ABSTRACT: The border zone between Brazil and Paraguay materializes a series of discrepancies, principally in concerns to ensure the social rights of cross-border labors. In Brazil, the Organic Law of Social Security created in 1991 included rural labors as optional contributors, a reality different from Paraguayan rural labors. This paper analyzes the social security legislation of the two countries, the functionality of the Multilateral Agreement on Social Security of MERCOSUR and it is impacts on the Brazil-Paraguay border between the beginning of the decade of 1997 and the first half of 2018, from an approach in Law and International Relations. This is a qualitative research, based on a bibliographical analysis, with an empirical analysis of a specific case judged by TRF3 in 2008 of a migrant rural labor on the Ponta Porã-Pedro Juan Cabalero border.

KEYWORDS: Maternity Salary. Brazil-Paraguay Border. Rural Labor. Social Security.

INTRODUÇÃO

O trabalho, a princípio, busca analisar a proposta original do bloco econômico do Cone Sul, bem como os movimentos de integração que antecederam a formação do MERCOSUL, quais sejam, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), de 1960, e a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), de 1980.

O MERCOSUL foi gerado pela retórica da criação de um mercado regional que fortaleceria a modernização econômica e a inserção competitiva dos países componentes do bloco na economia mundial (ERNST, CALDAS, 2003, p. 156). É com o intuito de aproximar e integrar economias vizinhas e gerar oportunidades que surge o Tratado de Assunção, assinado em 1991 pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A priori objetivava-se a formação futura de um Mercado Comum, entretanto não foi possível chegar a esse patamar de integração, pois os Estados-Partes não comungavam com a circulação da mão de obra qualificada entre os países que compõe o bloco, sendo reconhecida, portanto, posteriormente, como união aduaneira.

Embora o processo de integração seja imperfeito, foram previstos, na formação estrutural do MERCOSUL, subgrupos de trabalho para assegurar direitos sociais trabalhistas e previdenciários ao longo do desenvolvimento da integração regional. Estabelecendo-se políticas relacionadas ao trabalhador em geral e ao atendimento securitário.

Ressalta-se que o direito previdenciário foi introduzido ao direito de integração no MERCOSUL em 1997 por meio do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul. De início os pactuantes deste tratado foram Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai; a Venezuela em 2006 comprometeu-se em integrar o Acordo, mas, por questões adversas, assinou outro tratado securitário multilateral.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL dispõe sobre os diversos mecanismos de ligação com os quais os Estados signatários possam trocar informações, benefícios e prestações pecuniárias securitárias. Para tanto, analisaremos a aplicabilidade desse acordo pelos tribunais brasileiros, em especial, a situação de uma trabalhadora rural no município de Ponta Porã (cidade gêmea¹ da paraguaia Pedro Juan Caballero) que teve período laboral rural no Paraguai.

¹ Cidade gêmea é uma conturbação localizada no limite internacional entre dois ou mais países, onde a mancha urbana ultrapassa a fronteira ou existe um grande número de fluxos de pessoas, mercadorias e serviços diários e constantes entre os diferentes países (PEREIRA CARNEIRO, 2016).

Observa-se que o presente trabalho visa analisar os impactos referentes à LOPS (Lei Orgânica de Previdência Social), na zona de fronteira Brasil -Paraguai, através das perspectivas do Direito e das Relações Internacionais, o que confere certo grau de originalidade ao trabalho e visa suprir uma lacuna identificada sobre o tema. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, básica, de cunho exploratório, pautada em análise bibliográfica, com enfoque na fronteira entre Brasil e Paraguai. Ademais, o presente artigo tem como recorte temporal o período entre 1997 e 2018.

1 MOVIMENTOS DE INTEGRAÇÃO QUE ANTECEDERAM O MERCOSUL

Os movimentos integracionistas que antecederam o MERCOSUL foram a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), criada pelo Tratado de Montevidéu de 1960, e a Associação de Desenvolvimento e Integração (ALADI), em 1980, pelo mesmo tratado. O objetivo inicial da primeira era implantar um mercado comum regional a partir da adaptação de uma zona de livre comércio em um prazo que não poderia exceder doze anos, por meio do princípio da reciprocidade e na concessão da cláusula da nação mais favorecida (SEITENFUS, 2012, p. 283). Os países que incorporaram este sistema inicialmente foram a Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Chile, México e Peru.

A década de setenta constituiu um período difícil não somente para os países da ALALC. A crise do petróleo, que atingiu a economia mundial, gerou uma profunda recessão nos países latino-americanos, acrescido a isso o ultranacionalismo dos regimes ditatoriais que proliferaram na América Latina. Foi assim que os Estados-partes, diante do insucesso dessa Associação, resolveram reestruturá-la, criando a ALADI – Associação Latino-Americana de Integração (ACCIOLY, 1999, p.71).

A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) foi estabelecida também pelo Tratado de Montevidéu, em 1980, recolhendo os ensinamentos da anterior, mas com uma pauta bem mais modesta e objetiva. Esta buscava dar continuidade às propostas apresentadas pela ALALC, porém, através de uma associação entre Estados soberanos, e não mais por meio de uma área que pretendia ser uma zona de livre comércio, ainda que, a longo prazo, os signatários pretendessem o estabelecimento de forma gradual e progressiva de um mercado comum latino-americano (SEITENFUS, 2012, p. 284).

No entanto, nos anos 80, com o fim das ditaduras militares e com a crise da hegemonia estadunidense na América Latina, novas iniciativas

regionais buscavam marcos de desenvolvimento social, econômico e político. Originam-se, então, as negociações bilaterais entre Argentina e Brasil.

Estatuto das Empresas Bi-Nacionais Brasil-Argentina – firmado em 06 de julho de 1990, reproduziu a máxima. Com o respeito merecido aos demais países da América do Sul, Brasil e Argentina são os sustentáculos econômicos, sociais e culturais, funcionando a exceção do Chile, como força motriz de todos os processos de reformas e de redirecionamento estratégico comercial. No tocante ao MERCOSUL, a história se repetiu, sendo certo que a eleição de governos democráticos nos dois países, facilitou a retomada das negociações visando o estabelecimento de um mercado comum (PEREIRA, 1998, p.91).

Em 1985, com a visita de Tancredo Neves a Raúl Alfonsín a Buenos Aires, tem-se a ideia de uma aproximação política entre as duas economias vizinhas. Com a morte de Tancredo, José Sarney assumiu as negociações e em 30 de novembro do corrente ano, na inauguração da Ponte Presidente Tancredo Neves, em Foz do Iguaçu, que dividia Argentina e Brasil, foi firmada a Declaração do Iguaçu (LESSA, DE OLIVEIRA, 2006, p. 70).

Neste momento, surge o bloco do Cone Sul, regido por uma Comissão Mista de elevado nível e presidida por Ministros das Relações Exteriores dos dois países. “Portanto, a origem do MERCOSUL é essencialmente bilateral; deu-se a partir do relacionamento positivo entre Brasil e a Argentina” (ACCIOLY, 1999, p. 85).

Em julho de 1986, criou-se o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE) através da Ata para a integração Brasil-Argentina. No ano de 1988, ocorre a assinatura entre Brasil e Argentina do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento (TICD).

O ápice deste processo foi atingido com a assinatura da Ata de Buenos Aires “a partir de uma proposta de julho de 1990 pelos presidentes das três principais economias do bloco (Menem na Argentina, Collor no Brasil e Lacalle no Uruguai)” (MARTINS; SÁ; BRUCKMANN, 2005, p. 130). O Uruguai aderiu à criação do bloco regional mediante a preocupação com um possível isolamento econômico. Posteriormente, o Paraguai se vinculou à proposta devido à intensidade de vínculos comerciais dos países vizinhos.

Assim, o MERCOSUL foi instituído pelo Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, entre Argentina, Brasil, Paraguai e

Uruguai; entrando em vigor em 26 de novembro de 1991, com o depósito das ratificações necessárias.

A finalidade deste Tratado era estabelecer uma integração entre os países do Cone Sul. “O Tratado de Assunção, sob tal prisma, é considerado misto, pois a adesão de novos membros encontra-se vinculada à manifestação favorável dos Estados-partes” (FIGUEIRAS, 1996, p. 22).

O Tratado tem por escopo a redução de tarifas comerciais entre os Estados membros, liberdade de serviços, coordenação de políticas macroeconômicas, circulação de mão de obra e circulação de capitais. “Entre os objetivos podemos mencionar a ampliação dos mercados através da integração como condição fundamental para se acelerar o desenvolvimento econômico com justiça social” (FIGUEIRAS, 1996, p. 22).

Em 25 de julho de 1996, Chile e Bolívia desejaram participar do processo integracionista na equiparação de sócios, porém, o estágio de integração se dava no primeiro nível, qual seja, uma zona de livre comércio.

1.1 O MERCOSUL, OS SUBGRUPOS DE TRABALHO E A SEGURIDADE SOCIAL

A estrutura orgânica do MERCOSUL é regida pelos seguintes órgãos: Conselho do Mercado Comum, Grupo Mercado Comum, Secretaria Executiva do Grupo Mercado Comum, Subgrupos de Trabalho e Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Em período posterior, o Protocolo de Ouro Preto acrescentou a Comissão de Comércio do MERCOSUL – CCM e o Foro Consultivo Econômico-Social – FCES.

Como se trata de um processo de integração imperfeito, o Mercosul apresenta a livre circulação de bens e a eliminação de barreiras tarifárias, entretanto resistem as barreiras para a permissão de circulação de pessoas. Nesta última situação, há certa resistência em reconhecer a mão de obra qualificada de trabalhadores que transitam entre os Estados-Partes.

No entanto, a circulação de trabalhadores entre as fronteiras de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, existe. E tal fator foi previsto na divisão estrutural da formação do bloco econômico, prevendo, assim, Subgrupos de Trabalho, sobre os quais o tratado dispõe:

ARTIGO 13: O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

[...]

- fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum (BRASIL, 1994).

Este dispositivo foi criado apreciando as recomendações do Ministro do Trabalho e Previdência Social dos Estados-Parte, que se reuniu em Montevideú, nos dias 8 e 9 de maio de 1991, para que fossem criados subgrupos de trabalho.

Cada subgrupo e comissão possui um coordenador nacional, designado por cada Estado-parte, funcionário do Estado ou entidade pública autárquica ou descentralizada e cada Estado designará os funcionários governamentais que o representarão nas reuniões dos subgrupos (FIGUEIRAS, 1996, p. 36).

Os aspectos abrangidos pelos subgrupos correspondem à adequação de tratados, de modo a assegurar o trabalhador, no processo de integração econômica, nos países da sub-região em que prestara serviço. Apreciando esta situação criou-se o Subgrupo de Trabalho nº 11, o qual fixou no art. 1º regras correspondentes a relações trabalhistas, emprego e seguridade social.

Tal subgrupo fora inicialmente criado pela Resolução do Mercosul/GMC/REC. Nº 11/1991, com a denominação “Assuntos Trabalhistas” e posteriormente recebeu a atual denominação, através da Resolução do Mercosul/GMC/RES. Nº 11/1992. A ele compete o estabelecimento das políticas relacionadas ao trabalhador em geral, tais como salário mínimo, qualificação profissional, normas gerais de emprego, atendimento prestado aos trabalhadores pela Seguridade Social (FIGUEIRAS, 1996, p. 39).

O Direito Previdenciário foi introduzido ao Direito de Integração em Montevideú, no dia 15 de dezembro de 1997, com a celebração do Acordo Multilateral de Previdência Social do Mercado Comum do Sul/CMC/ Dec. Nº 19/97.

A importância de aportar direitos previdenciários em tratados internacionais dentro de um bloco econômico consiste em assegurar trabalhadores transitórios contra eventuais fortuitos e ampará-los na velhice. Para tanto, o acordo multilateral de seguridade social somente foi possível porque cada Estado-Parte mantém sua soberania para legislar acerca da matéria.

Conforme se observa no artigo 2 do Acordo Multilateral do MERCOSUL, a legislação aplicável será a do país em que o trabalhador exerceu atividade laboral, exceto nos casos em que o trabalhador exerceu atividades definidas por uma Comissão Multilateral Permanente, ou a serviço da bandeira no caso dos tripulantes do navio de um dos Estados-Partes (BRASIL, 2006).

Contudo, analisaremos com maior especificidade os termos e dispositivos do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, sua executoriedade, benefícios e limitações dos Estados-Partes acerca da matéria ancorada pelo tratado.

2 O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCADO COMUM DO SUL

As autoridades governamentais da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, considerando o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, e o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, celebraram o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

Este Acordo e seu regulamento administrativo foram pactuados em Montevidéo, em 15 de dezembro de 1997; entrou em vigor no plano internacional em 1º de junho de 2005, sendo aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 451/2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006.

Os termos e expressões utilizadas nas Disposições Gerais do tratado têm efeito no sentido de que os “Estados-Partes” se referem aos países signatários do acordo, quais sejam – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Este estabeleceu, ainda, que outros Estados, os quais vierem a integrar o MERCOSUL, poderão a ele aderir mediante negociação. Ou seja, duas condições básicas foram estabelecidas: a adesão ao Tratado de Assunção e a adesão ao Tratado Multilateral de Seguridade Social.

A Venezuela, ao se associar no MERCOSUL em 2006, comprometeu-se a harmonizar a sua legislação com a dos Estados-Partes, durante a reunião da Comissão Multilateral Permanente dos Estados do bloco (PAZ, 2013, p. 35). Porém, associou-se à Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social – celebrada em Santiago, no Chile, em 10 de novembro de 2007. Mesmo após o seu ingresso formal no MERCOSUL, em 2012, não foi vinculada ao tratado objeto deste trabalho.

O tratado multilateral propõe harmoniosamente uma adequação à situação do trabalhador, alcançando seus familiares e assemelhados que tenham prestado serviços em quaisquer dos seus Estados-Partes:

Art. 2º:

1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados-Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados-Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo.
2. O presente Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados-Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados-Partes (BRASIL, 2001).

Ademais, a legislação aplicável será a do país em que o trabalhador exerceu a atividade laboral (artigo 4, *caput*), com as exceções do artigo 5º e suas alíneas, como nos casos em que o trabalhador exerceu atividades definidas por uma Comissão Multilateral Permanente, ou a serviço da bandeira, no caso dos tripulantes do navio de um dos Estados signatários.

Com vista a garantir as contribuições previdenciárias, estabeleceu que os regimes internos dos países signatários deste acordo se manterão, devendo o trabalhador se adequar a eles e verter as suas contribuições em seu novo local de labor. Assim dispõe o tratado:

Artigo 3:

1. O presente Acordo será aplicado em conformidade com a legislação de seguridade social referente às prestações contributivas pecuniárias e de saúde existentes nos Estados-Partes, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas.
2. Cada Estado-Parte concederá as prestações pecuniárias e de saúde de acordo com sua própria legislação (BRASIL, 2001).

A “legislação” corresponde a leis, regulamentos e disposições, ou seja, ao conjunto normativo que cada Estado-Parte aplica em seu território sobre o tema elencado: seguridade social.

Além disso, o Acordo traz a relação das autoridades envolvidas no seu cumprimento, estabelecendo no Regulamento Administrativo normas para a aplicação do Tratado, relacionando as “Autoridades Competentes” e designando os órgãos governamentais cujos titulares têm autoridade executiva sobre os regimes de seguridade social, em nível ministerial, de cada um dos Estados-Partes.

As “Entidades Gestoras” são aquelas competentes para outorgar as prestações amparadas pelos regimes em seus respectivos Estados; e os “Organismos de Ligação” objetivam facilitar a aplicação do tratado.

Destaca-se que os “Organismos de Ligação” dos Estados-Partes são: (i) na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES) e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL); (ii) no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); (iii) no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); (iv) no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).

Tabela 1: Organismos de Ligação

Países	Autoridades Competentes	Entidades Gestoras	Organismos de Ligação
ARGENTINA	- Ministério de Trabalho e Seguridade Social - Ministério da Saúde e Ação Social	- ANSES - Caixas ou Institutos Municipais e Provinciais de Previdência - Superintendência de Administradores de Fundo de Aposentadorias e Pensões - Administradoras de Fundos de Aposentadorias e Pensões - ANSSAL ^[1]	-ANSES -ANSSAL

BRASIL	- Ministério da Previdência e Assistência Social - Ministério da Saúde.	Instituto Nacional de Seguro Social - INSS	- INSS - Ministério da Saúde
PARAGUAI	-Ministério da Justiça e do Trabalho -Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social.	Instituto de Previdência Social - IPS	- IPS
URUGUAI	-Ministério do Trabalho e da Seguridade Social	Banco de Previdência Social - BPS	- BPS

Elaboração: AIZAWA, 2018.

O sistema que permite essa troca de informações entre os países do MERCOSUL no Brasil é o Siaci (Sistema Informatizado de Acordos Internacionais), desenvolvido pela Dataprev (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social), que permite a troca de informações sobre tempo de serviço, contribuição e a concessão de benefícios para trabalhadores migrantes nos países do MERCOSUL.

O termo “Entidades Gestoras” refere-se àquelas instituições que outorgam as prestações amparadas pelo Acordo. O “trabalhador” é toda pessoa que dispense ou realiza atividade e está ou esteve sujeito à legislação de um ou mais Estados-Partes.

O “Período de seguro ou contribuição” é todo o tempo em que o trabalhador esteve sob determinada legislação que seja equivalente a um período de seguro ou contribuição. A “Prestação pecuniária” é o subsídio, renda, prestação em espécie ou indenização prevista na legislação que fora mencionada no Acordo e inclua qualquer complemento, suplemento ou revalorização.

Ao designar o termo “prestação de saúde”, busca-se conservar, prevenir, restabelecer a saúde ou reabilitar profissionalmente o

trabalhador nos termos dispostos pelas respectivas legislações nacionais. Por fim, os “Familiars e assemelhados” são as pessoas designadas do núcleo familiar do segurado, admitidas pela legislação de cada Estado-Parte.

Para melhor aclarar o compilado no tratado, somente será considerado o tempo de contribuição para aposentadorias, pensões, benefícios por invalidez e idade avançada se forem atendidos os quesitos do Regulamento administrativo. Além disso, o período de seguro ou contribuição realizado antes da vigência deste acordo será considerado caso o trabalhador continue a contribuir após a assinatura do tratado.

Outro ponto a se observar é se a mesma contribuição não foi utilizada para concessão de prestação pecuniária no outro Estado-Parte. Observa-se pelo teor do tratado que as prestações pecuniárias serão pagas em moeda própria de cada Estado-Parte, ficando a cargo das Entidades Gestoras estabelecerem mecanismos de transferência de fundos para pagamento das prestações pecuniárias dos familiares ou do próprio trabalhador que resida em território de outro Estado.

Importante entender que os documentos necessários para a concessão de benefícios não necessitam de tradução oficial, desde que tenham tramitado com a intervenção das Entidades Gestoras ou do Organismos de Ligação. Isto porque, as correspondências entre Autoridades Correspondentes, Organismos de Ligação e Entidades Gestoras dos Estados-Partes serão redigidas no idioma oficial do Estado emissor.

Se algum dos benefícios fora concedido e o trabalhador, ou seus familiares, passem a residir em outro Estado-Parte, as prestações pecuniárias mensais recebidas não poderão ser reduzidas, suspensas ou extintas, por esse motivo.

Para o cumprimento do Acordo, restou estabelecido no artigo 16º que as Autoridades Competentes instituirão uma Comissão Multilateral Permanente que se reunirá uma vez por ano, alternadamente em cada Estado-Parte, ou quando um deles o solicitar, para:

Art. 16:

2.

a) verificar a aplicação do Acordo, do Regulamento Administrativo e demais instrumentos complementares;

- b) assessorar as Autoridades Competentes;
- c) planejar as eventuais modificações, ampliações e normas complementares;
- d) manter negociações diretas, por um prazo de 6 meses, a fim de resolver as eventuais divergências sobre a aplicação do Acordo. Vencido o término anterior sem que tenham resolvido as diferenças, qualquer um dos Estados-Partes poderá recorrer ao sistema de solução de controvérsia vigente entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção (BRASIL, 2001).

O Brasil, em 6 de dezembro de 2011, sediou em Natal – Rio Grande do Norte, a 12ª Reunião da Comissão Multilateral Permanente do Acordo da Seguridade Social (Compass), que contou com a presença dos representantes dos órgãos de Seguridade Social da Argentina (ANSES), Paraguai (IPS) e Uruguai (BPS), demonstrando a continuidade da proposta incorporada ao respectivo Subgrupo de Trabalho do MERCOSUL.

Embora o Acordo tenha validade indefinida, todo Estado-Parte que pretende dele se desvincular poderá oferecer sua denúncia – que surtirá efeitos depois de seis meses da notificação – a qualquer momento pela via diplomática, notificando o país depositário, o qual fará a comunicação aos demais Estados-Partes.

No entanto, serão assegurados os direitos adquiridos pelos beneficiários durante a vigência do Acordo. Importante ressaltar que o tratado multilateral está aberto à adesão de Estado que vier, posteriormente à sua celebração, a aderir ao Tratado de Assunção.

Para melhor entender como funciona este instrumento internacional multilateral, analisaremos em especial a situação de uma trabalhadora rural que se ativava na fronteira seca entre Brasil e Paraguai.

3 FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI E OS IMPACTOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A zona de fronteira entre Brasil e Paraguai sofre limitações por parte de uma legislação que restringe a propriedade e o uso do solo. Do lado brasileiro, a faixa de fronteira estabelecida por lei (art.20, § 2º da CRFB/88 e Lei nº 6.634/79) é de 150 km de largura ao longo do

limite internacional, enquanto no Paraguai a faixa de fronteira possui uma largura de 50 km a partir do limite internacional.

A lei paraguaia referente à faixa de fronteira, no entanto, não é aplicada por conta dos interesses dos produtores de soja brasileiros que se encontram na zona de fronteira. Neste Sentido, Ricarte (2018) destaca que:

Hoje, mesmo após a edição da Lei 2.532/05, que proibiu a venda de terras a estrangeiros num raio de 50 km em linhas de fronteiras terrestre e fluvial, cerca de 14 % do total de propriedades rurais em solo Paraguaio estão em posse de Brasileiros; na zona de divisa este percentual chegaria a 60%. Além disto, estima-se que das propriedades privadas são controladas por brasiguaios (RICARTE, 2018, p.1).

Ressalta-se que uma das áreas urbanas mais importantes do MERCOSUL está situada na zona de fronteira. Entre as principais cidades destacam-se Foz do Iguaçu e Ciudad del Leste; Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, as quais possuem fortes interações comerciais, sociais e econômicas. Tais interações impactam de maneira profunda as relações de trabalho na faixa limítrofe territorial.

Isto porque, em matéria de integração social, “na escala local/regional, o meio geográfico que melhor caracteriza a zona de fronteira é aquele formado pelas *ciudades-gêmeas*” (NACIONAL, 2005, p.152). As cidades-gêmeas são aquelas que estão estritamente ligadas por fatores de produção, trabalho, transição de pessoas e capital.

O fluxo de trabalhadores – diaristas ou sazonais, qualificados ou não, em sua maioria informais – são atraídos pela possibilidade de trabalho e possível assistência social; como é o caso do Brasil e do Paraguai (PENHA; DESIDERÁ NETO; MORAES, 2017).

E em razão da fronteira seca que permeia a região de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, a mobilidade de trabalhadores (as) é permanente, principalmente em atividades operacionais/informais. Para diagnosticar tal assertiva, analisaremos o caso de uma trabalhadora rural na zona limítrofe: Brasil Paraguai.

3.1 ANÁLISE DE CASO – VERONICA VAZ DE LIMA

O julgado em análise demonstra a observância do Acordo Multilateral e o seu Regulamento Administrativo pelo Estado brasileiro. A decisão

analisada refere-se ao indeferimento do benefício de salário maternidade rural, em razão da trabalhadora não cumprir os quesitos pactuados no tratado que comprovem o tempo de contribuição no Paraguai.

PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE – ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 – ATIVIDADE RURAL EXERCIDA FORA DO PAÍS - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A autora faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, residindo, inclusive, no Projeto de Assentamento Nova Conquista localizado no Município de Ponta Porã/MS.
2. No entanto, restou comprovado nos autos que por ocasião do nascimento de seu filho, ocorrido em 1º de outubro de 2000, a autora residia e exercia atividade rural no Paraguai havia alguns anos, estando, assim, vinculada ao regime previdenciário daquele País.
3. Não faz a autora jus ao benefício pleiteado, uma vez que a prova material produzida demonstra o exercício de atividade rural, em território brasileiro, tão-somente a partir do início de 2003, sendo incabível o seu enquadramento como segurada do Regime Geral de Previdência Social do Brasil (na forma prevista no art. 11 da Lei nº 8.213/91) durante o período em que residiu fora do território nacional.
4. Apelação do INSS provida (BRASIL, TRF3, 2008).

Consta no relatório da decisão da ementa em análise que a autora, na época do requerimento administrativo para concessão do benefício de salário maternidade, residia no assentamento Nova Conquista localizado no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul.

Para comprovar o período como trabalhadora rural no Paraguai, juntou ao processo judicial os seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento do filho, cópia da certidão de matrimônio expedida pela República da Paraguai e teve oitiva de testemunhas (BRASIL, 2008, p. 2).

No Brasil, para a concessão do salário maternidade, é necessário preencher os seguintes requisitos legais: qualidade de segurado e carência. “O regime previdenciário é contributivo, o que leva a crer que a manutenção da qualidade de segurado depende do pagamento das contribuições em dia” (VIANNA, 2014, pp. 450 e 451). Já a carência é definida como “número mínimo de contribuições previdenciárias em dia” (AMADO, 2015, p. 484).

O salário maternidade “é um benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou adoção de uma criança” (AMADO, 2015, p. 730).

Para comprovar a qualidade de segurada no trabalho rural, a legislação brasileira assegura isonomia de tratamento entre trabalhadores urbanos e do campo, conforme estipula artigo 7º da Constituição Federal de 1988. De modo complementar, a Lei Orgânica da Previdência Social, lei nº 8.213/1991, considera o trabalhador rural, como segurado especial, em que as contribuições previdenciárias são de caráter facultativo, desde que trabalhe em regime de economia familiar.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 149, regulamentou que para comprovar qualidade de segurada na atividade rural, em regime de economia familiar, é necessário início de prova material – exemplo: certidão de casamento que qualifica o(a) trabalhador(a) como lavrador(a). Pois, “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (BRASIL, 1995).

No tocante à carência, o artigo 39 B, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, dispõe que ao salário maternidade para a segurada especial (trabalhadora rural) é garantido um salário mínimo, “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício” (BRASIL, 1991).

O artigo 71 da LOPS prevê que o salário maternidade poderá ser concedido entre vinte e oito dias antes do parto ou na ocorrência deste, com duração total de 120 (cento e vinte) dias.

Comparando com a legislação do Paraguai, a Carta Orgânica – Seguro Social do Instituto de Previdência Social (IPS) – dispõe no artigo 6º que os sujeitos segurados no regime previdenciário paraguaio são: os “trabalhadores independentes, definidos como as pessoas naturais que habitualmente realizam atividade lucrativas por conta própria, e que não tenha pessoal assalariado sob sua responsabilidade” (PARAGUAI, 1943).

A lei previdenciária paraguaia não faz distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, como na legislação brasileira. Tendo, portanto, um caráter exclusivamente contributivo para a concessão dos benefícios aportados pelo sistema securitário. É necessário dispor que a previsão do salário maternidade está disposta no capítulo V da Carta Orgânica do IPS.

ARTIGO 37- BENEFÍCIOS AO SEGURADO. Artigo do Decreto-Lei nº 1.860 / 50, aprovado pela Lei nº 375/56, em vigor de acordo com o texto original. O segurado também receberá:

a) SUBSÍDIO POR ASSENTO POR MATERNIDADE. Um subsídio em dinheiro durante as três semanas anteriores e seis após a data provável da entrega; e

[...]

ARTIGO 38.- REQUISITOS DO SUBSÍDIO PARA A MATERNIDADE. Artigo do Decreto-Lei nº 1.860 / 50, aprovado

pela Lei nº 375/56, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 427/73. Para o segurado obter o subsídio de maternidade, é necessário:

- a) Que estejam em dia com o pagamento de suas taxas e que tenham pelo menos quatro meses de contribuições anteriores e seis semanas de cotas correspondentes a obras efetivas no decorrer dos meses acima mencionados; e,
- b) Que não execute durante o período de descanso, trabalho remunerado ou proibido por ordem médica. A mulher segurada não poderá receber simultaneamente um subsídio de maternidade e outro devido a doença. No caso de ter direito a ambos os benefícios, o segurado poderá escolher o que melhor lhe convier (PARAGUAI, 1943).

Depreende-se, portanto, que a carência do salário maternidade consubstancia-se em quatro contribuições mensais anteriores ao início da gestação. E a qualidade de segurada será mantida com o pagamento das prestações previdenciárias mensais. O benefício poderá ser concedido em três semanas (vinte e um dias) antes do parto e mantido em seis semanas (quarenta e dois dias) após o parto, ou seja, o subsídio pago em dinheiro pela maternidade terá duração de nove semanas - 63 (sessenta e três) dias.

No caso em análise – Veronica Vaz de Lima, no relatório da Apelação Cível do processo 0001333-53.2004.4.03.6005 –, observa-se que a trabalhadora rural cumpriu os quesitos processuais brasileiros, quanto à comprovação do trabalho rural. No entanto, as provas produzidas no processo demonstraram que durante a gestação e o parto, a residência e o trabalho rural eram no Paraguai, portanto, Veronica estava submetida ao regime previdenciário orientado pelo IPS.

À vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, residindo, inclusive, no Projeto de Assentamento Nova Conquista localizado no Município de Ponta Porã/MS.

No entanto, conforme documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais, restou comprovado que por ocasião do nascimento de seu filho, ocorrido em 1º de outubro de 2000, a autora residia e exercia atividade rural no Paraguai havia alguns anos, estando, assim, vinculada ao regime previdenciário daquele País.

Além disso, analisando-se as datas de expedição dos documentos pessoais da autora e a data do assento de nascimento de seu filho constante da respectiva certidão, conclui-se que a autora passou a residir no território nacional tão-somente a partir do início de 2003.

De fato, observa-se da certidão de fl. 09 que o nascimento de seu filho ocorreu no dia 1º de outubro de 2000, na Santa Casa Monsenhor Guilherme, no Município de Foz do Iguaçu-PR, sendo que o termo de registro foi lavrado em 10 de fevereiro de 2003 perante o 2º Tabelião e Registrador Civil do Município e Comarca de Ponta Porã-MS, ou seja, quase três anos após o parto (BRASIL, 2008, p. 5).

A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi fundamentada no artigo 1º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, alínea *f*– que define “Trabalhador”; e a alínea *g* que delimita “Período de seguro ou contribuição”.

Artigo 1:

[..]

f) “Trabalhador”, toda a pessoa que, por realizar ou ter realizado uma atividade, está ou esteve sujeita à legislação de um ou mais Estados-Partes;

g) “Período de seguro ou contribuição”, todo período definido como tal pela legislação sob a qual o trabalhador esteja acolhido, assim como qualquer período considerado pela mesma como equivalente a um período de seguro ou contribuição;

[..]

Artigo 4

O trabalhador estará submetido à legislação do Estado-Parte em cujo território exerça a atividade laboral (BRASIL, 2008, p. 5).

Denota-se que o motivo da improcedência do pedido do salário maternidade rural no caso não se consubstancia nas provas produzidas que demonstraram a atividade rural, mas sim no tempo e no local em que o trabalho rural foi exercido. Isto porque, na época do parto, Veronica

Vaz de Lima estava submetida à legislação do território que a acolheu, qual seja, o Paraguai.

Observa-se que no Paraguai, para obter qualquer benefício ou declaração como segurada do sistema previdenciário (IPS), são necessárias contribuições mensais aos cofres securitários. Razão pela qual restou inexecutável para a jurisdição brasileira reconhecer o período como trabalhadora rural no território paraguaio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou analisar os impactos da legislação previdenciária brasileira na zona de fronteira entre Brasil e Paraguai com enfoque na realidade dos trabalhadores rurais. Ainda que se fale em integração regional, esta é uma assertiva longe de se concretizar.

Observa-se que o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL tinha por intuito integrar os Estados-membros do bloco econômico, por orientação do subgrupo de trabalho à época da formação do MERCOSUL. A exigência foi cumprida com a ratificação do tratado e de seu regulamento administrativo.

A princípio, o objetivo era assegurar os direitos previdenciários dos trabalhadores transfronteiriços. A soberania dos Estados-Partes para legislar acerca do tema foi mantida e estabeleceu-se um sistema para troca de informações entre as entidades gestoras da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Ao entrave da situação correspondem a independência de legislar e a harmonia das legislações previdenciárias dos países signatários. Tal afirmativa restou evidente no caso em análise – Veronica Vaz de Lima –, no qual o pedido foi negado por não ter cumprido os requisitos da legislação paraguaia.

A discrepância da legislação entre Brasil e Paraguai primeiramente se encontra no período de cobertura da proteção à maternidade, pois a legislação brasileira prevê o recebimento de proventos financeiros pelo período de 120 (cento e vinte dias), enquanto a legislação paraguaia prevê o período de cobertura do benefício de 63 (sessenta e três) dias.

Outras dissonâncias são a carência e a qualidade do segurado, visto que, no Brasil o(a) trabalhador(a) rural é considerado(a) segurado(a)

especial e precisa comprovar o exercício da atividade rural no período de 12 (doze) meses anterior ao parto. No Paraguai, os (as) segurados(as) precisam recolher as prestações mensais previdenciárias, independente da atividade (urbana ou rural) e a carência é de 4 (quatro) contribuições mensais anteriores à gravidez.

Ainda que se tenha avançado com a ratificação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, a legislação entre os países não é harmoniosa, o que dificulta a efetivação do tratado pactuado. Além disso, buscou-se analisar um caso específico da zona de fronteira entre Brasil e Paraguai, a fim de demonstrar a dificuldade de efetivar direitos trabalhistas/previdenciários e a transitoriedade na região, principalmente de trabalhadores rurais.

Contudo, em busca no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) – órgão colegiado dos estados federados de Mato Grosso do Sul e São Paulo –, em razão da especificidade do estudo, foi encontrada apenas a decisão analisada neste artigo, julgada no ano de 2008.

REFERÊNCIAS

ACCIOLLY, Elizabeth. *Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

BASSO, Maristela. *Mercosul-Mercosur*. São Paulo: Atlas, 2007.

BÖLKE, Marcelo. *Integração regional & Autonomia do seu ordenamento jurídico*. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. Decreto nº 1.901, de 17 de dezembro de 1994. *Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção Sobre a Estrutura Institucional do Mercosul*: Protocolo de Ouro Preto. Brasília, 09 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. Decreto Legislativo nº 45, de 15 de novembro de 2001. *Acordo Multilateral de Seguridade Social*: COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.camara.leg.br/mercosul/Protocolos/decretolegis451_2001.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006. *Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul: e seu Regulamento*

Administrativo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

____. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Acordos Internacionais - Português: Organismos de Ligação no Brasil*. 2018. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/rede-de-atendimento/acordos-internacionais-portugues/>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

____. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certificado de Traslado Temporário. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081013-161948-731.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2018.

____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Lei Orgânica da Previdência Social*. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018.

____. Súmula nº 149, de 07 de dezembro de 1995. *Início de Prova Material*. Brasília, DF, 18 dez. 1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

____. *Tratado de Assunção* (1994). STF, MS, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf>. Acesso em: 02 jul. 2018.

____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Ementa nº 1065752. INSS. Veronica Vaz de Lima. Relator: Desembargadora LEIDE POLO. São Paulo, SP, 26 de maio de 2008. *Previdenciário - Salário-maternidade - Art. 71 da Lei Nº 8213/91 - Atividade Rural Exercida Fora do País - Apelação Provida*. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

ERNST, Christoph. CALDAS, Ricardo. *Alca, Apec, Nafta e União Européia – cenários para o Mercosul no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FIGUEIRAS, Marcos Simão. *MERCOSUL No Contexto Latino-Americano*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. *Conflito entre normas do Mercosul e do direito interno: Como resolver o problema? Caso Brasileiro*. São Paulo: Ltr, 1997.

LESSA, Antônio Carlos; DE OLIVEIRA, Henrique Altemani. *Política Internacional Contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS, Carlos Eduardo; SÁ, Fernando; BRUCKMANN, Mónica. *Globalização e Integração das Américas*. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2005.

MENEZES, Alfredo da Mota; FILHO, Pio Pena. *Integração regional: Blocos Econômicos nas Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

MERCOSUL. Decreto nº 19, de 15 de dezembro de 1997. *Acordo Multilateral de Previdência Social do Mercado Comum do Sul*. Montevideu. Disponível em: <http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/uploads/DEC_019-1997_PT_AcuerdoSeguridadSocial.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

NACIONAL, Ministério da Integração. Iii – A Zona De Fronteira: Interações Com Os Países Vizinhos. *Proposta de Reestruturação do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira*, Brasília, p.144-173, 2005.

PARAGUAI. INTITUTO DE PREVISIÓN SOCIAL. *MANUAL DE COMUNICACIÓN: Modelo Estándar de Control Interno para las Instituciones Públicas del Paraguay - MECIP*. 2015. Disponível em: <<https://portal.ips.gov.py/sistemas/ipsportal/archivos/archivos/1504549191.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. Lei nº 18.071, de 18 de fevereiro de 1943. *Carta Orgánica: Seguro Social del I.P.S.* Assunção, Atualizada em 2013. Disponível em: <<https://portal.ips.gov.py/sistemas/ipsportal/archivos/materiales/1516976137.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. Resolução nº 053-033, de 07 de agosto de 2008. *Por la que se regula el periodo de carencia lá atención médica en el riesgo maternidad*. Asunción, Disponível em: <<https://portal.ips.gov.py/sistemas/ipsportal/archivos/archivos/1507037184.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

PAZ, Domingos. Ruptura democrática no e do Mercosul: a “suspensão” do Paraguai e “adesão” da Venezuela. *Revista Política Externa*, v. 21, n.3, jan./fev./mar. 2013, p. 29-55.

PENHA, Bruna; DESIDERÁ NETO, Walter Antonio; MORAES, Rodrigo Fracalossi de (Org.). *O Mercosul e as regiões de fronteira*. Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em: <http://novo.more.ufsc.br/livros/inserir_livros>. Acesso em: 08 ago. 2018.

PEREIRA, Bruno Yepes. *Direito Internacional e Comércio Exterior*. São Paulo: Rideel, 1998.

PEREIRA CARNEIRO, Camilo. *Fronteiras Irmãs: Transfonteirizações na Bacia da Prata*. Porto Alegre: Ideograf, 2016.

RICARTE, Olivia. Brasiguaios: a amizade muito além das extremidades da ponte entre as fronteiras. In: *Estado De Direito*. Porto Alegre, 06 mar. 2018. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/19818-2/>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.